



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, de 2017 - CCS.
(Dep. Profº Reginaldo Veras)

**Ao Projeto de Lei Nº 459, de 2015, que
*Proíbe a utilização de produtos
transgênicos e seus derivados na merenda
escolar na Rede Pública de Ensino do
Distrito Federal e dá outras providências.***

Dê-se a ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

**Dispõe sobre a utilização de produtos
transgênicos e seus derivados na merenda
escolar na Rede Pública de Ensino do
Distrito Federal e dá outras providências.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar vício de inconstitucionalidade formal, pois adentra matéria cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, ao definir disposições que trazem novas atribuições à Secretaria de Educação, nos termos dos arts. 71 e 100 da nossa Lei Orgânica.

Art. 71.

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator